

PROJETO DE LEI Nº 4.410, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022

Concede anistia parcial do valor relativo a multas e juros para pessoas físicas ou jurídicas, inscritos em Dívida Ativa e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprova:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Timóteo, o PROREFIS – Programa de Recuperação Fiscal, que tem por objetivo o incentivo à recuperação e regularização dos créditos dos contribuintes inscritos em dívida ativa, pessoas físicas ou jurídicas, junto ao Fisco Municipal.

Art. 2º O ingresso no PROREFIS dar-se-á por opção do contribuinte, mediante requerimento, que fará jus a regime especial de parcelamento dos débitos fiscais.

§ 1º A opção pelo PROREFIS sujeita o contribuinte optante à confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos junto ao Fisco Municipal, objetos do parcelamento.

§ 2º A opção pelo PROREFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento.

§ 3º A anistia de que trata esta lei não se estende aos contribuintes cujo débito, até a data da publicação desta lei, seja objeto de penhora em execução fiscal, de dinheiro ou aplicação financeira por meio eletrônico, nos termos do art. 835 do Código de Processo Civil.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, por ato administrativo do Executivo Municipal, anistia parcial do crédito referente a multas e juros de mora de dívidas inscritas em Dívida Ativa para os devedores pessoas físicas ou jurídicas, nos seguintes termos e condições:

I – 100% (cem por cento), para pagamento à vista;

II – 80% (oitenta por cento), para pagamento em até 06 (seis) parcelas;

III – 70% (setenta por cento), para pagamento em até 12 (doze) parcelas;

IV – 60% (sessenta por cento), para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas.

V – 50% (cinquenta por cento), para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas.

§ 1º A quitação da parcela única, no caso de pagamento à vista, ou da primeira parcela, no caso de pagamento parcelado, deverá ser realizada no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos contados da assinatura do termo de confissão de dívida, sob pena de cancelamento automático dos benefícios previstos nesta Lei.

§ 2º Os débitos referentes a créditos ainda não inscritos em dívida ativa poderão ser parcelados na forma do *caput* deste artigo.

Art. 4º Os contribuintes que estiverem em débito inscrito em dívida ativa devido ao Município, e que optarem por parcelamento acima de 24 (vinte e quatro) parcelas, poderão parcelar o débito em até 60 (sessenta) parcelas, sem o benefício de desconto desta Lei.

Parágrafo único. O valor da parcela, para parcelamento acima de 24 (vinte e quatro) e até 60 (sessenta) vezes, não poderá ser inferior 15 (quinze) Unidade Padrão Fiscal do Município de Timóteo – UPFMT.

Art. 5º O devedor deverá desistir de todas as ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, renunciando a quaisquer alegações de fato e de direito sobre as quais se fundamentem as referidas ações judiciais, bem como deverá requerer a extinção dos processos com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do art. 487 da Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015.

Parágrafo único. O devedor que não cumprir com a obrigação imposta no *caput* deste artigo perderá os benefícios previstos nesta Lei e terá o seu débito originário restabelecido, deduzindo-se os pagamentos porventura efetuados.

Art. 6º Os parcelamentos em curso poderão ser reparcelsados com os benefícios desta Lei, mediante requerimento do devedor, nos seguintes termos e condições:

I – 100% (cem por cento), para pagamento à vista;

II – 80% (oitenta por cento), para pagamento em até 06 (seis) parcelas, com entrada de 15% (quinze por cento) para pessoa jurídica e 10% (dez por cento) para pessoa física do valor da dívida consolidada;

III – 70% (setenta por cento), para pagamento em até 12 (doze) parcelas, com entrada de 15% (quinze por cento) para pessoa jurídica e 10% (dez por cento) para pessoa física do valor da dívida consolidada;

IV – 60% (sessenta por cento), para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas, com entrada de 15% para pessoa jurídica e 10% para pessoa física do valor da dívida consolidada;

V – 50% (cinquenta por cento), para pagamento em até 36 parcelas (trinta e seis), com entrada de 15% (quinze por cento) para pessoa jurídica e 10% (dez por cento) para pessoa física do valor da dívida consolidada.

Parágrafo único. No reparcelsamento de que trata o *caput* deste artigo poderão ser incluídos novos débitos.

Art. 7º Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa do Município ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não.

Art. 8º Os créditos tributários parcelados compreendem o valor principal, a atualização monetária, os juros e as multas incidentes até a data da concessão do benefício.

Parágrafo único. Os créditos tributários parcelados nos termos do caput deste artigo, estarão sujeitos a parcelas fixas.

Art. 9º O Requerimento de parcelamento dos créditos tributários deverá ser solicitado na Gerência de Receita, mediante assinatura de Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida, ou por meio eletrônico.

Parágrafo único. O requerimento para parcelamento será instruído com os seguintes documentos:

I - cópia de documento de identidade e CPF, no caso de pessoa física, e comprovante de endereço;

II - cópia dos atos constitutivos e de documento de identidade, CPF e comprovante de endereço do representante legal, no caso de pessoa jurídica.

Art. 10. O Requerimento de parcelamento de débitos em cobrança judicial deverá ser solicitado na Sub-procuradoria-Geral do Contencioso.

Art. 11. Os benefícios de que trata esta lei poderão ser requeridos entre os dias 02 de maio de 2022 a 29 de julho de 2022.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar, mediante decreto, o prazo para recebimento à vista ou parcelado dos débitos tributários de que trata o caput deste artigo.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Timóteo, _____ de _____
de 2022. 57º ano de emancipação
político-administrativa do Município.

Douglas Willkys
Prefeito de Timóteo

MENSAGEM N.º 003 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Timóteo
Ilustres Vereadores

Encaminhamos para deliberação desta colenda Casa de Leis o apenso Projeto de Lei que “Concede anistia parcial do valor relativo a multas e juros para pessoas físicas ou jurídicas, inscritos em Dívida Ativa e dá outras providências”, instituindo no Município o PROREFIS - Programa de Recuperação Fiscal.

A medida tem por finalidade propiciar e incentivar a população timotense à regularização dos tributos, bem como viabilizar e incrementar a receita tributária do Município.

Mister se faz ressaltar, que a pandemia ocasionada pelo COVID-19 e as medidas que tiveram que ser tomadas para conter o agravamento da crise sanitária fizeram com que muitos munícipes não conseguissem pagar em dia suas obrigações tributárias, o que ocasionou uma sensível diminuição na arrecadação municipal.

A par disso, a presente proposição, além de atender às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, confere ao contribuinte que possui débitos em atraso com a Fazenda Municipal a possibilidade de regularizar sua situação, como já asseverado, por meio de adoção de regime especial de parcelamento, com redução de multa e juros incidentes sobre os valores lançados.

Cabe lembrar que os benefícios de que trata esta lei poderão ser requeridos **entre os dias 02 de maio de 2022 a 29 de julho de 2022.**

Em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, segue anexo impacto orçamentário financeiro apresentado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Por todo o exposto, e buscando gerir com austeridade os recursos confiados ao Poder Público, encaminhamos a presente proposição, nos termos do art. 56 da Lei de Organização Municipal.

Aproveitamos a oportunidade para transmitir-lhes nossos votos de destacado apreço e elevada consideração.

Cordialmente,

Douglas Willkys
Prefeito de Timóteo

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

1 – Exame Inicial

Apresento estudo em pauta de impacto orçamentário e financeiro, atendendo o disposto no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101/2000), referente a Mensagem 003 de 15 de fevereiro de 2022, que propõe projeto de lei para concessão de anistia parcial do valor relativo a multas e juros para pessoas físicas ou jurídicas, inscritos em Dívida Ativa, instituindo no Município o PROREFIS - Programa de Recuperação Fiscal, de autoria do Executivo Municipal.

Os Artigos 3º e 6º do Projeto de Lei através de seus incisos disciplinam o parcelamento e os índices de incidência de descontos para pagamento dos créditos dos contribuintes inscritos em dívida ativa, pessoas físicas ou jurídicas, junto ao Fisco Municipal.

Por experiências anteriores, as opções de pagamentos concentram-se no parcelamento em 12 (doze) parcelas cuja incidência de desconto é de 70% (setenta por cento) dos juros e multas de mora.

O parcelamento de créditos tributários com concessão de dispensa de juros e multas previstos nos arts. 3º e 6º do Projeto de Lei representa estimativa de renúncia de receita anual na ordem de 70% (oitenta por cento) da previsão de multas e juros de mora da Dívida Ativa dos tributos para o exercício de 2022, correspondente a aproximadamente R\$ 442.000,00(quatrocentos e quarenta e dois mil reais).

2 – Impacto Orçamentário e Financeiro na Receita

2.1 - Impacto Orçamentário

Exercício 2022 – Previsão Orçamentária	Valor R\$
Receita Dívida Ativa Principal prevista no Orçamento 2022	1.650.000,00
Receita de Juros e Multas prevista no Orçamento 2022	442.000,00
Estimativa de Renúncia de Receita de Juros e Multas	(309.400,00)*
Perspectiva Orçamentária após dedução	1.340.600,00*

2.2 - Impacto Financeiro

Exercício	Valor R\$
Receita Dívida Ativa Tributária realizada em 2019	3.107.378,34
Receita Dívida Ativa Tributária realizada em 2020	2.188.332,57
Receita Dívida Ativa Tributária realizada em 2021	2.829.550,68
Percentual de aumento de arrecadação oriundo do PROREFIS em relação ao exercício anterior	30%

A arrecadação da dívida ativa no exercício de 2021, foi na ordem de R\$ 2.829.550,68 (dois milhões, oitocentos e vinte e nove mil, quinhentos e cinquenta reais e sessenta e oito

centavos), que superou a meta orçamentária em aproximadamente 44% (quarenta e quatro por cento).

A perspectiva de crescimento de arrecadação da Dívida Ativa com aplicação dos benefícios de que trata este Projeto de Lei, com base em experiência em exercícios anteriores, como no anos de 2020 e 2021, é na ordem de 30% (trinta por cento) do arrecadado em 2021, com a previsão do montante de R\$ 3.678.415,88 (três milhões, seiscentos e setenta e oito mil, quatrocentos e quinze reais, oitenta e oito centavos) para o exercício de 2022, considerando uma expectativa modesta em razão dos efeitos da crise econômico-financeira enfrentada em todo país.

Demonstração

Receita Dívida Ativa Tributária realizada em 2021	2.829.550,68
Perspectiva de acréscimo na arrecadação para 2022 – 30% do arrecadado em 2021	848.865,20
Previsão arrecadação exercício 2022	3.678.415,88
Estimativa de renúncia objeto do Projeto de Lei com base no orçado	(309.400,00)
Previsão arrecadação exercício 2022 deduzido o valor da renúncia	3.369.018,88

COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DA RECEITA

Pelo exposto acima, fica demonstrado à perspectiva de crescimento de arrecadação da receita da Dívida Ativa e nesse entendimento, diante da arrecadação da referida receita em 2021 no valor de R\$ 2.829.550,68 (dois milhões, oitocentos e vinte e nove mil, quinhentos e cinquenta reais e sessenta e oito centavos), com aplicação de crescimento esperado de 30% (trinta por cento) para 2022, será arrecadado a mais o valor de R\$ 848.865,20 (oitocentos e quarenta e oito mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos), perfazendo um total de arrecadação de R\$ 3.678.415,88 (três milhões, seiscentos e setenta e oito mil, quatrocentos e quinze reais, oitenta e oito centavos), que deduzindo o valor relativo à renúncia fiscal obteremos uma receita líquida de R\$ 3.369.018,88 (três milhões, trezentos e sessenta e nove mil, dezoito reais e oitenta e oito centavos). Destarte, constata-se a previsão da compensação exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com relação o impacto do valor da renúncia de receita apresentada acima para o exercício atual e para os dois próximos exercícios, segue raciocínio abaixo:

Exercício	Despesa		Receita Corrente		Percentual
2022	309.400,00	:	298.001.674,40	=	0,001%
2023	309.400,00	:	298.001.674,40	=	0,001%
2024	309.400,00	:	298.001.674,40	=	0,001%

Demonstramos que o valor da renúncia, sobre a Receita Corrente, apresentará impacto de zero vírgula zero zero um percentual para os exercícios de 2022, 2023, 2024 em relação a Receita Corrente dos respectivos exercícios.

3 – Conclusão

O estudo em pauta evidencia a viabilidade do projeto em análise visto que se verifica a perspectiva de aumento da arrecadação da receita oriunda da Dívida Ativa Tributária, compensando, portanto, a renúncia da receita estimada, contando ainda que pode ser superior

ao estimado visando o crescimento da economia com o retorno das atividades ao movimento normal.

Timóteo - MG, 15 de fevereiro de 2022.

Anderson Lopes
Secretário de Fazenda